



Informação GENOC/DCOG n. 041/2011

Florianópolis, 17 de junho de 2011.

Assunto: Pagamento de despesas com utilização de recursos das fontes 0.120 – Salário-educação e 0.131 – FUNDEB.

Senhora Gerente de Estudos e Normatização Contábil,

A presente informação objetiva esclarecer dúvida suscitada pelos Contadores da Fazenda Estadual, Soraya Costa Elias e Gilceu Ferreira, acerca do pagamento de despesas com assinatura de periódicos e tributo da espécie contribuição de melhoria, utilizando recursos das fontes 0120 – Cota-parte do Salário-educação e 0131 – Recursos do FUNDEB – Transferências da União.

Pudemos perceber da análise dos fatos e dos diplomas normativos que regulamentam a aplicação desses recursos que em ambos os casos não é possível efetuar os pagamentos das despesas com a utilização dos recursos das fontes supramencionadas pelos motivos que trazemos a seguir.

O Decreto Estadual nº 3.773 de 30/12/2010, que aprova a classificação das destinações/fontes de recursos para o Estado de Santa Catarina, determina em seu art. 2º que os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estadual deverão observar na programação e execução dos seus orçamentos as disposições e o detalhamento da classificação das destinações/fontes de recursos nele previstas. Em especial, na parte que trata da “**Conceituação da especificação das destinações/fontes de recursos primários e não-primários**”, observa que tanto os recursos da fonte 0.120, quanto os da fonte 0.131, deverão ser vinculados à execução dos programas de educação básica e do



ensino fundamental.

DECRETO Nº 3.773, de 30 de dezembro de 2010

(...)

Art. 2º Os órgãos da administração pública estadual direta, as autarquias, as fundações, os fundos especiais e as empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro do Estado **terão que observar na programação dos seus orçamentos e na execução orçamentária, as disposições e o detalhamento da Classificação das Destinações/Fontes de Recursos, aprovada por este Decreto.**

CONCEITUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DAS DESTINAÇÕES/FONTES DE RECURSOS PRIMÁRIOS E NÃO-PRIMÁRIOS

20 - COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Recursos provenientes de transferência federal, conforme prevê o § 5º, art. 212 da Constituição Federal, oriundos do recolhimento de contribuição social das empresas, na forma do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 e da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, **vinculados à execução dos programas do ensino fundamental.**

31 - RECURSOS DO FUNDEB - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO

Recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, **aplicados no na manutenção e no desenvolvimento da educação básica e na remuneração dos trabalhadores da educação,** conforme o estabelecido na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006. **(grifamos)**

Assim sendo, recorreremos às normas regulamentadoras de tais recursos, principalmente na parte tangente às suas aplicações.

Nesse sentido, vislumbramos a existência das Leis Federais nºs 11.494 de 20/06/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como da Lei Federal nº 9.394/96, que normatiza as diretrizes e bases da educação



nacional - LDB, e da Lei Federal nº 9.766/98, que trata da normatização do Salário-educação.

A Lei Federal nº 11.494/2007 estabelece em seu art. 21 que os recursos dos fundos nela previstos serão utilizados pelos entes federativos em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, remetendo ao disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, vedando a utilização para outros propósitos que não sejam para esses fins, conforme disposto em seu art. 23.

Lei Federal nº 11.494/2007

(...)

Art. 21. **Os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios**, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 23. **É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:**

I - **no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#)**;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. (**grifamos**)



Nesse mesmo sentido dispôs a Lei Federal nº 9.766/98, quando determinou que os recursos do Salário-educação devem ter sua vinculação com despesas afetas ao ensino fundamental público, conforme inteligência do seu art. 8º.

Lei Federal nº 9.766/98

(...)

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.

Art. 8º Os recursos do Salário Educação podem ser aplicados na educação especial, **desde que vinculada ao ensino fundamental público. (grifamos)**

Assim, fomos remetidos à leitura dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, para entendermos o que a lei define como despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, hipóteses únicas e exaustivas para a utilização das fontes de recursos em discussão.

Lei Federal nº 9.394/96

(...)

Art. 70. **Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;



IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifamos)

Observando os fatos concretos – pagamento de assinatura de periódicos com a utilização da fonte 0.131 e pagamento de contribuição de melhoria por uma escola estadual em virtude de valorização imobiliária decorrente de obra pública, utilizando recursos das fontes 0.131 ou 0.120, concluímos que, em relação ao primeiro, não está claro tratar-se de um material didático destinado a apoiar ações de ensino; trazendo, conforme e-mail da Contadora Soraya, apenas informações



acerca das **ações políticas nos municípios**, sendo passível de questionamento sobre até onde tem serventia como material pedagógico, não traduzindo, em realidade, ações com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado pela Lei do FUNDEB e como orientado analogamente ao caso de pesquisas ou publicidade político-eleitorais pelo Manual da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, em seu subitem “a” do item 5.3, elaborado pelo Ministério da Educação, em anexo.

5.3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

O art. 71 da Lei 9.394/96 - LDB - prevê que **não** constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

a) pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão:

- **pesquisas político/eleitorais** ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração;

- **pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes.** (grifamos)

Em relação ao segundo fato - pagamento de tributo da espécie contribuição de melhoria -, **não há previsão no rol taxativo do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 que permita a utilização dos recursos do FUNDEB para tal finalidade**, pois a contribuição, *per si*, não se traduz em manutenção e desenvolvimento do ensino. Nem mesmo a obra que deu origem a essa valorização seria paga com os recursos do FUNDEB, pois, conforme inciso V, do art. 71 da multicitada Lei, c/c a orientação prevista no item “b” do Anexo I do Informativo “Olho Vivo no Dinheiro Público”, de elaboração da CGU, e com o subitem “e” do item 5.3 do Manual da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, elaborado pelo Ministério da Educação, tais obras **devem ser voltadas para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública** e, na espécie, vislumbra-se a possibilidade de toda a coletividade ter sido beneficiada com a pavimentação e o calçamento descrito pelo Contador Gilceu Ferreira em seu e-mail.



Nesse diapasão, para que essa valorização dê retorno financeiro aos cofres públicos, será necessária a alienação do imóvel, sendo que o mesmo deve ser desafetado e preceder de autorização legislativa para tanto, ou seja, não poderá mais estar sendo usado para fins educacionais.

Sendo o que tínhamos a informar.

À consideração superior.

Roberto Fialho

Contador da Fazenda Estadual
CRCSC nº 22.928/O-4

De acordo. Comunicar os interessados.

Michele Patricia Roncalio

Gerente de Estudos e Normatização Contábil
Contadora CRCSC nº 25.092/O-0